



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 715 - SP (1998/0001134-0)

RELATOR	: MINISTRO NEFI CORDEIRO
REVISORA	: MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
AUTOR	: VERSOMIL RIBEIRO VIVEROS
AUTOR	: DORIVAL ASSUMPÇÃO
AUTOR	: VICENTINO CHIARADIA
AUTOR	: ANGELA MARIA FARRENKOPF SARMENTO
HERD. DE	: AECIO LACERDA SARMENTO
AUTOR	: CARMEN SILVIA FARRENKOPF SARMENTO FALCON
HERD. DE	: AECIO LACERDA SARMENTO
AUTOR	: LUCIA HELENA FARRENKOPF SARMENTO
HERD. DE	: AECIO LACERDA SARMENTO
AUTOR	: CLARICE SALMAN ROCHA PINTO
HERD. DE	: ALFREDO SALMAN
AUTOR	: MARIANGELA NOGUEIRA SALMAN
HERD. DE	: ALFREDO SALMAN
AUTOR	: ALFREDO NOGUEIRA SALMAN
HERD. DE	: ALFREDO SALMAN
AUTOR	: BELMIRO AUGUSTO NASCIMENTO
AUTOR	: BENEDITO DEL BOSCO MOURA
AUTOR	: CLÁUDIO ROBERTO CAUDURO
AUTOR	: SOLANGE BATISTA DE CASTRO
HERD. DE	: HORTILIO PEREIRA DE CASTRO
AUTOR	: ADILSON CASTRO
HERD. DE	: HORTILIO PEREIRA DE CASTRO
AUTOR	: ÍTALO GASPAROTTI
AUTOR	: RONALDO DOS SANTOS CARAVATTO
HERD. DE	: JOSÉ CARAVATTO
AUTOR	: ROSELY APARECIDA DOS SANTOS CARAVATTO
HERD. DE	: JOSÉ CARAVATTO
AUTOR	: LUIZ GRACIOSO FILHO
AUTOR	: LUIZ ORLANDI
AUTOR	: LUPERCIO GONÇALVES
AUTOR	: SÉRGIO FERREIRA LEITE
ADVOGADO	: ARMANDO MEDEIROS PRADE
RÉU	: UNIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, CPC. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO LEGAL. INOCORRÊNCIA.

1 – O manejo da ação rescisória é, por princípio, medida judicial excepcional, e sua admissão deve ser restritiva, em atenção ao princípio da segurança jurídica.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2 – Não merece prosperar a pretensão rescisória nos casos em que os dispositivos ventilados pelo postulante e a matéria trazida para deslinde não tenham sido examinados pelo julgado o qual se postula a desconstituição.

3 – Ação rescisória cujo pedido é julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, A Terceira Seção, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) (Revisora), Laurita Vaz e Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 715 - SP (1998/0001134-0)

RELATOR	: MINISTRO NEFI CORDEIRO
REVISORA	: MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
AUTOR	: VERSOMIL RIBEIRO VIVEROS
AUTOR	: DORIVAL ASSUMPÇÃO
AUTOR	: VICENTINO CHIARADIA
AUTOR	: ANGELA MARIA FARRENKOPF SARMENTO
HERD. DE	: AECIO LACERDA SARMENTO
AUTOR	: CARMEN SILVIA FARRENKOPF SARMENTO FALCON
HERD. DE	: AECIO LACERDA SARMENTO
AUTOR	: LUCIA HELENA FARRENKOPF SARMENTO
HERD. DE	: AECIO LACERDA SARMENTO
AUTOR	: CLARICE SALMAN ROCHA PINTO
HERD. DE	: ALFREDO SALMAN
AUTOR	: MARIANGELA NOGUEIRA SALMAN
HERD. DE	: ALFREDO SALMAN
AUTOR	: ALFREDO NOGUEIRA SALMAN
HERD. DE	: ALFREDO SALMAN
AUTOR	: BELMIRO AUGUSTO NASCIMENTO
AUTOR	: BENEDITO DEL BOSCO MOURA
AUTOR	: CLÁUDIO ROBERTO CAUDURO
AUTOR	: SOLANGE BATISTA DE CASTRO
HERD. DE	: HORTILIO PEREIRA DE CASTRO
AUTOR	: ADILSON CASTRO
HERD. DE	: HORTILIO PEREIRA DE CASTRO
AUTOR	: ÍTALO GASPAROTTI
AUTOR	: RONALDO DOS SANTOS CARAVATTO
HERD. DE	: JOSÉ CARAVATTO
AUTOR	: ROSELY APARECIDA DOS SANTOS CARAVATTO
HERD. DE	: JOSÉ CARAVATTO
AUTOR	: LUIZ GRACIOSO FILHO
AUTOR	: LUIZ ORLANDI
AUTOR	: LUPERCIO GONÇALVES
AUTOR	: SÉRGIO FERREIRA LEITE
ADVOGADO	: ARMANDO MEDEIROS PRADE
RÉU	: UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator): Trata-se de ação rescisória por meio da qual os requerentes, com fulcro na alínea “e” do inciso I do art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

105 da CF, nos arts. 282, 283, 295, 485, V, 487, I, e 488 do CPC, pretendem a rescisão do acórdão da Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 93151/SP, assim ementado:

RESP – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – ANISTIA – EFEITOS – A Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979 – Concede Anistia – admitiu o retorno do servidor à Administração Pública, condicionando à existência de vaga e ao interesse da Administração (art. 3º). A Emenda Constitucional nº 26/85 ampliou o direito, para incluir o pagamento de diferenças, gratificações e adicionais. Sentença que julga ação proposta antes da EC não pode incluir direitos reconhecidos posteriormente. Caso o faça, há o vício de decisão ultra petita. Afronta ao princípio do contraditório.
(REsp 93151. Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro. Sexta Turma. DJ de 02.12.1996).

Aduzem os autores que pleitearam, em ação ordinária, o retorno ao quadro funcional do Ministério da Fazenda, na condição de Fiscais de Tributos Federais, seguido de todas as vantagens atinentes aos respectivos cargos e funções, dos quais haviam sido compulsoriamente aposentados, em decorrência da aplicação da Lei n. 6.683/79 – Lei da Anistia.

Em primeira instância, a ação proposta foi julgada parcialmente procedente para determinar o retorno dos pleiteantes ao serviço ativo, no mesmo cargo que ocupavam na data do afastamento, sobrevivendo, portanto, a desconstituição do ato ministerial de aposentação. A decisão judicial negou o pleito no tocante ao pagamento dos atrasados e fixou os honorários advocatícios em dez salários mínimos. O tempo de afastamento foi considerado apenas para efeito de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva ou reforma, a teor do disposto nos arts. 21 e 22 do Decreto n. 84.143/79 e no art. 11 da Lei n. 6.683/79.

A 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso de apelação para deferir, em complemento, o pagamento das diferenças, gratificações, adicionais e outras vantagens, com efeitos financeiros a partir de 27.11.85 – data da promulgação da EC 26/85 –, observada a prescrição quinquenal, e para fixar a verba honorária em 15% sobre o montante da condenação. *In verbis*:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ANISTIA. EMENDA
CONSTITUCIONAL N.º 26/85. RETROAÇÃO DOS EFEITOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PATRIMONIAIS.

- I. A Lei 6683 condicionou a reversão ao serviço ativo à existência de vaga e ao interesse da administração, não gerando qualquer outro direito.
- II. O art. 4º da Emenda Constitucional nº 25/85, possibilitou aos servidores atingidos pelos atos revolucionários a retroação dos efeitos patrimoniais a partir de sua promulgação.
- III. Honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o total da condenação.
- IV. Recurso da ré não conhecido. Recurso dos autores e remessa oficial parcialmente provido.

O recurso especial interposto pela União foi julgado parcialmente procedente. O aresto determinou a exclusão dos benefícios da EC n. 26/85, sob o fundamento de decisão *ultra petita*, ressaltando que a ampliação do direito dos autores, garantida pela edição da norma constitucional, aconteceu em momento posterior à propositura da ação. Na ocasião, reduziu também a verba honorária para 10% sobre o valor da condenação.

Alegam os demandantes, nesta ação originária, ofensa aos incisos I, II e III do art. 101 da Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969, bem como ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Com fundamento no art. 485, V, do CPC, pedem a anulação do acórdão proferido, para que seja reconhecido o direito dos autores ao pagamento de diferenças, gratificações, adicionais e outras vantagens atinentes ao período de afastamento do cargo, com a condenação da União ao pagamento de honorários e custas.

A União foi regularmente citada, conforme art. 234 do RISTJ (fl. 179), para responder aos termos da ação. Em sua contestação (fls. 186/193), registra que a irrisignação aponta ofensa a dispositivo constitucional, o que, por conseguinte, não pode ser alvo de pronunciamento pelo Superior Tribunal de Justiça. Em vista do exposto, propugna pelo indeferimento liminar da rescisória, com fundamento na inépcia da inicial (art. 295, I, CPC).

No mérito, sustenta que, no momento da propositura da ação, não havia previsão legal quanto ao pagamento das diferenças e vantagens almejadas, que nem sequer foram requeridas pela parte ativa da demanda. Pleiteia, portanto, que, caso inadmitida a alegação de inépcia da inicial, seja a presente ação julgada improcedente, com a consequente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenação dos autores ao pagamento dos ônus referentes à sucumbência.

Em réplica (fls. 196/203), requerem os postulantes o desentranhamento da contestação por alegada intempestividade e rebatem a tese de impossibilidade de exame de matéria constitucional, impedimento que alegam ocorrer apenas em caso de recurso. No mérito, reprisam os argumentos aduzidos na petição inicial.

Em seguida, autor e réu apresentaram razões finais (fls. 215/218 e fls. 222/226).

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 234/238, pela improcedência da ação rescisória, conforme ementa que a seguir colaciono:

ACÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA. RETORNO. FISCAIS DE TRIBUTOS FEDERAIS. LEI Nº 6.683/79. EC Nº 2/85. PAGAMENTO RETROATIVO.

- Não viola literal dispositivo de lei, hábil a determinar a sua rescisão, o acórdão que exclui verbas não pedidas na inicial.
- Aplicabilidade do art. 460 do CPC.
- Pela improcedência da ação rescisória.

Os autos foram autuados em 21 de janeiro de 1998 e distribuídos ao em. Ministro William Patterson (fl. 178). No dia 14 de março de 2001, o feito foi atribuído ao em. Ministro Paulo Gallotti (fl. 227). Em 22 de janeiro de 2010, distribuído ao em. Ministro Haroldo Rodrigues - Desembargador Convocado do TJ/CE (fl. 240). Na data de 15 de maio de 2012, atribuído à em. Ministra Alderita Ramos de Oliveira - Desembargadora Convocada do TJ/PE (fl. 318). Em 24 de agosto de 2012, distribuído à em. Ministra Assusete Magalhães (fl. 329). Por fim, os autos foram atribuídos à minha relatoria no dia 4 de abril de 2014 (fl. 342).

É o relatório.

Ao revisor, conforme disposto no art. 35, I, do RISTJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 715 - SP (1998/0001134-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator): Por primeiro, é de rigor pontificar que os autores são partes legítimas para a propositura da ação, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e que a ação rescisória foi ajuizada dentro do prazo legal, uma vez que o acórdão rescindendo transitou em julgado no dia 26 de junho de 1997 e a presente demanda foi protocolada em 21 de janeiro de 1998. Observado, portanto, o biênio legal previsto no art. 495 do Código de Processo Civil.

As custas foram devidamente recolhidas, conforme guia de depósito juntada à fl. 172.

Passo, portanto, à análise das preliminares suscitadas.

Em primeiro lugar, os requerentes, em réplica (fls. 196/203), pleiteiam o desentranhamento da contestação apresentada pela União, por suposta intempestividade. Na espécie, verifica-se que a Procuradoria-Geral da União foi citada em 19 de março de 1998 e a contestação protocolizada perante este Superior Tribunal em 13 de agosto do mesmo ano. À União foi assinalado o prazo de 30 (trinta) dias para resposta, conforme mandado de citação acostado à fl. 182.

Quanto ao tema em discussão, este eg. Tribunal Superior já exarou entendimento no sentido de ser também aplicável o prazo privilegiado estabelecido pelo art. 188 do CPC nas ações rescisórias. Senão vejamos:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO PARA CONTESTAÇÃO. ARTIGO 188 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. A regra do artigo 188 do Código de Processo Civil, referente à dilação de prazos processuais, é aplicável ao prazo de resposta para a ação rescisória.
 2. Precedentes do STF e do STJ.
 3. Recurso especial conhecido.
- (REsp 363780/RS. Relator Ministro Paulo Gallotti. Sexta Turma. DJ 02.12.2002)

AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO EM QUADRUPLA PARA AUTARQUIA OFERECER CONTESTAÇÃO.
MANTEM-SE O BENEFÍCIO ESTABELECIDO PELO ART. 188 DO CPC,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MESMO APOS O ADVENTO DA CARTA POLITICA DE 1988. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg na AR 250/MT. Relator Ministro Barros Monteiro. Segunda Seção. DJ 06.08.1990).

Em decisões monocráticas mais recentes, os em. Ministros Francisco Falcão e Mauro Campbell Marques pronunciaram-se no mesmo sentido:

“(…) O recorrente alega violação ao art. 319, do CPC, sustentando que, na hipótese de rescisória, não há previsão de prazo em quádruplo para a Fazenda Pública contestar.

(…) Em relação ao prazo para a Fazenda Pública contestar ação rescisória, esta eg. Corte de Justiça já deliberou sobre a aplicação do art. 188, do CPC, (…).”
(AREsp 025693. Relator Ministro Francisco Falcão. DJ 28.11.2011).

“Trata-se de ação rescisória proposta (...) contra a Fazenda Nacional, objetivando rescindir acórdão proferido por esta Corte que reconheceu a não incidência da correção monetária de créditos escriturais judicialmente reconhecidos, mais especificamente créditos-prêmio de IPI referentes ao período de 12.5.1990 a 5.10.1990.

(...)

Aferida a tempestividade da ação rescisória (...), determino a citação do(s) réu(s) para resposta no prazo legal de 15 (quinze) dias, **ao quádruplo**, totalizando 60 (sessenta) dias, na forma dos arts. 188 c/c 491, do CPC e art. 234, do RISTJ.
(...)

(AR 4.788/SP. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. DJ 04.10.2011).

Dessa forma, conquanto não assinalada, no despacho que recebera a inicial e determinara a citação, a observação acerca da prerrogativa assegurada à União pelo art. 188 do CPC, é dispensável debate acerca de sua aplicação no caso de ação rescisória, em face do entendimento acima demonstrado.

Assim sendo, não vigora a alegada intempestividade da contestação, formulada pelos autores.

Outrossim, a União suscita preliminar no sentido de que a irresignação aponta violação a dispositivo constitucional, que, por conseguinte, não pode ser alvo de pronunciamento pelo Superior Tribunal de Justiça. O arrazoadado não merece prosperar, uma vez que o art. 105, I, “e”, da CF, prevê como competência originária do Superior Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça o processamento e julgamento das ações rescisórias de seus julgados.

Assim, cumpridos os pressupostos para o regular prosseguimento da ação rescisória, passo a apreciar o mérito do pedido.

Inicialmente, é cediço que o manejo da ação rescisória é, por princípio, medida judicial excepcional, e sua admissão deve ser restritiva, em atenção ao princípio da segurança jurídica. Por essa razão, o artigo 485 do CPC apresenta rol **taxativo** das hipóteses de seu cabimento. *Verbis*:

- "I - se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;*
- II - proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente;*
- III - resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colisão entre as partes, a fim de fraudar a lei;*
- IV - ofender a coisa julgada;*
- V - violar literal disposição de lei;*
- VI - se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória;*
- VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;*
- VIII - houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença;*
- IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa.*
- § 1º Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.*
- § 2º É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato."*

Os requerentes sustentam a configuração da hipótese prevista no inciso V do artigo transcrito, em razão de ofensa aos incisos I, II e III do art. 101 da EC n. 1, de 17 de outubro de 1969, bem como ao inciso XXXVI do art. 5º da CF de 1988.

O inciso XXXVI do art. 5º da CF/88 assegura a proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

O art. 101 da EC n. 1, de 17 de outubro de 1969, dispunha:

Art. 101. O funcionário será aposentado:

I - por invalidez;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade; ou

III - voluntariamente, após trinta e cinco anos de serviço.

Parágrafo único. No caso do item III, o prazo é de trinta anos para as mulheres.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É cediço que a ofensa literal permissiva do provimento de ação rescisória é aquela que enseja ultraje direto ao texto legal. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. FUNDAÇÃO IBGE. ADVOGADO CONSTITUÍDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O escopo da rescisória é expungir do mundo jurídico a coisa julgada quando se verificar os vícios mencionados no art. 485 do CPC e não a prestação de jurisdição já exercida.

2. A jurisprudência assente desta Corte inclina-se no sentido de que a procedência da rescisória, com fundamento no inciso V do art. 485 do CPC, requer a ofensa frontal e direta ao comando jurídico.

[...]

5. Ação rescisória julgada improcedente.

(AR 3048/DF, Relator Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJ de 25.03.2014).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO PRÉVIO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DISPENSA. ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. NECESSIDADE. DECLARAÇÃO ASSINADA POR PARTICULAR. IMPRESTABILIDADE.

[...]

3. A viabilidade da ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei pressupõe violação frontal e direta, contra a literalidade da norma jurídica (AR n. 3.299/RJ, Relator Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Revisor Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Terceira Seção, DJe 13/4/2012).

(...)

6. Ação rescisória improcedente.

(AR 4007/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJ de 12.12.2013).

Na espécie, não há falar em violação aos dispositivos constitucionais ventilados pelo requerente, muito menos de forma literal, pois o acórdão rescindendo limitou-se a considerar a ocorrência de julgamento *ultra petita* pelo Tribunal *a quo*. Vejamos parte do julgado atacado:

A ação foi proposta em 1980.

A Lei n.º 6.683, de 28/agosto/1979 estatui no art. 11:

“Esta lei, além dos direitos nela expressos, não gera quaisquer outros, inclusive aqueles relativos a vencimentos, soldos, salários, proventos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restituições, atrasados, indenizações, promoções ou ressarcimentos”.

Em outros termos, restou garantido o retorno, sem, entretanto, incluir a remuneração do cargo público ou de emprego.

Em 1985, exatamente com a Emenda Constitucional nº 26/85, ampliaram-se os efeitos da anistia, reconhecendo direito ao pagamento de diferenças, gratificações e adicionais a que fariam jus, se estivessem em atividade, com efeitos financeiros a partir de 27.11.85, observada a prescrição quinquenal.

A ampliação do direito dos Autores, ora Recorridos, aconteceu, portanto, depois de proposta a ação. Inclui-la no julgado, data vênia, afronta o contraditório. Não se trata de mero formalismo. A observação é de natureza material.

Houve, pois, julgamento ultra petita.

Merece ainda reparo, data vênia, o quantum da verba honorária, dada a reforma parcial. Reduza-a para 10% do valor da condenação.

Conheço, pois, parcialmente, do Recurso Especial.

Com efeito, reportando à jurisprudência desta Corte de Justiça, verifica-se que os fundamentos utilizados pela decisão guerreada mostra-se de todo aceitável, por se tratar de matéria precipuamente processual e acerca da qual prevalecem entendimentos análogos:

PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO TERRITÓRIO SOBRE JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO JULGADOR. IMPROPRIEDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.243.887/PR. LIMITAÇÃO SUBJETIVA.

1. [...]

3. **A limitação subjetiva contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97, introduzida pela MP n. 2.180-35/2001, não pode ser aplicada aos casos em que a ação coletiva foi ajuizada antes da entrada em vigor do mencionado dispositivo**, sob pena de perda retroativa do direito de ação das associações, bem como deve estar expressa no título executivo, sob pena de violação à coisa julgada.

[...]Agravo regimental improvido, com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp 294672/DF. Relator Ministro Humberto Martins. Segunda Turma. DJ 16.05.2013) (grifos).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO NOS MOLDES DA LEI 9.430/96. AUSÊNCIA DE PEDIDO.

Decide ultra petita o acórdão que aprecia questão não pleiteada pela parte.

Recurso conhecido e provido. (REsp 731149/PB. Relator Ministro Francisco Peçanha Martins. Segunda Turma. DJ 28.11.2005).

Verifico que o pedido de compensação está fulcrado no artigo 66 da Lei nº 8.383/91 e o v. acórdão concedeu a compensação também na Lei n.º 9.430/96 e instado a se manifestar em embargos de declaração, sob pena de violação aos artigos 128 e 460 do CPC, quedou-se omissa. Patente a ofensa aos artigos do Código de Processo Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento, determinando o retorno dos autos a instância de origem para apreciação do Direito nos limites do pedido.

(REsp 731149/PB. Relator Ministro Francisco Peçanha Martins. Segunda Turma. DJ 28.11.2005). (Transcrição de trecho do voto do Ministro Francisco Peçanha, relator do acórdão).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEIS NºS 7.787/89 E 8.212/91. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES. JULGAMENTO SINGULAR ULTRA PETITA. OCORRÊNCIA.

[...]

5. Da análise da exordial, não houve pleito autoral formulado no sentido de que fosse reconhecida a compensação dos valores discutidos sem as limitações impostas no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Infere-se, portanto, que do julgado impugnado deve ser mantida a porção que reconhece o julgamento ultra petita ocorrido no decisum singular.

6. Recurso especial parcialmente PROVIDO, apenas para afastar a prescrição das parcelas discutidas. Baixa dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento da ação, com o exame das demais questões.

(REsp 749419/SP. Relator Ministro José Delgado. Primeira Turma. DJ 17.10.2005).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. OCORRÊNCIA. JUNHO DE 1989. NÃO-APLICAÇÃO DO NOVO SALÁRIO-MÍNIMO. DIFERENÇA. AUSÊNCIA DE PEDIDO.

1. Formulado pedido específico no sentido do pagamento das gratificações natalinas referentes aos anos de 1988 e 1989, é ultra petita o julgado que condena o réu a pagar, também, a diferença relativa ao mês de junho de 1989, resultante da não-aplicação do novo salário mínimo, atualizado pela Lei n.º 7.789/89.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 499914/RJ. Relatora Ministra Laurita Vaz. Quinta Turma. DJ 15.09.2003)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCLUSÃO DE VERBAS NÃO PEDIDAS NA INICIAL. JULGAMENTO 'ULTRA PETITA'. REAJUSTE DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. CRITÉRIOS. LEI Nº 8.213/91, ART. 144. INPC.

1. Constitui julgamento ultra petita, a decisão que inclui na condenação do INSS, verbas não expressamente deduzidas pelo segurado na petição inicial, e nem mesmo analisadas na sentença de 1º grau.

2. Todos os benefícios concedidos após a promulgação da CF/88 devem ser reajustados mediante a aplicação do INPC e índices posteriores, adequados por que espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período.

3. Recurso conhecido e provido.

(REsp 252008/RJ. Relator Ministro Edson Vidigal. Quinta Turma. DJ 01.08.2000)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo caminho acima trilhado, manifestou-se o Ministério Público em seu parecer, acostado às fls. 234/238 dos presentes autos:

Não obstante os argumentos esposados pelos autores, tenho que, *in casu*, não houve qualquer violação a dispositivo literal de lei, hábil a determinar a desconstituição da coisa julgada.

É que o acórdão rescindendo apenas excluiu as verbas que não foram pleiteadas na inicial, com base no art. 460 do Código de Processo Civil, mas não afastou os benefícios reconhecidos pela EC nº 26/85.

Por outras palavras, o acórdão proferido nos autos do REsp nº 93.151/SP, apenas e tão-somente deu aplicação à regra de que é o pedido formulado na exordial que delimita a prestação jurisdicional, de modo que, se houver um afastamento seja para mais, para menos ou para fora do que foi deduzido por ocasião da propositura da ação, configurar-se-á um julgamento **ultra, citra** ou **extra petita**.

Destarte ao adequar a entrega da prestação jurisdicional ao pedido, o acórdão rescindendo não agrediu literal dispositivo legal.

Nesse contexto, constata-se que o acórdão rescindendo não versou acerca da inconstitucionalidade do art. 4º da Lei n. 6.683/79, de eventual ofensa aos arts. 101, I, II e III da CF/67, ao art. 5º, XXXVI, da CF/88, tampouco ao direito adquirido alegado pelo autor, notadamente por se tratar de matéria de cunho constitucional, que não pode ser objeto de pronunciamento por este Superior Tribunal de Justiça na via do recurso especial.

Destarte, não merece prosperar a pretensão de desconstituição do julgado, com fulcro no art. 485, V, do CPC, por violação literal aos preceitos constitucionais supramencionados, porquanto a demanda não foi analisada e decidida à luz dos referidos dispositivos.

Isso porque, conquanto não se exija o prequestionamento da matéria para fins de ajuizamento da ação rescisória, evidente a necessidade de que a matéria trazida para deslinde tenha sido examinada pelo *decisum* o qual se postula a desconstituição, de modo que se impõe, no caso, a improcedência da presente ação rescisória, medida judicial essa que não se presta a rediscutir a justiça da decisão fora das hipóteses legalmente previstas.

Ante o exposto, voto por julgar improcedente o pedido.

Deverá a parte autora arcar com os honorários advocatícios em favor do réu, fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Diante do ajuizamento da ação em momento anterior à vigência da Lei n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11.636/2007, não há incidência de custas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 715 - SP (1998/0001134-0)

VOTO-REVISÃO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Trata-se de ação rescisória proposta por ex Auditores Fiscais do Tesouro Nacional com fulcro no art. 485, V, do Código de Processo Civil, com o objetivo de rescindir acórdão da Sexta Turma deste Tribunal, nos autos do **REsp n. 93.151/SP**, que entendeu por reformar o acórdão originário em decorrência da constatação de julgamento *ultra petita*, considerando que a ampliação do direito dos autores teria acontecido após a propositura da ação, não podendo ser incluída no julgado. A verba honorária foi reduzida para 10% (dez por cento) do valor da condenação. A decisão rescindenda restou assim ementada:

"RESP - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - ANISTIA - EFEITOS - A Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979 - Concede anistia - admitiu o retorno do servidor à Administração Pública, condicionando à existência de vaga e ao interesse da Administração (art. 3º). A Emenda Constitucional nº 26/85 ampliou o direito, para incluir o pagamento de diferenças, gratificações e adicionais. Sentença que julga ação proposta antes da EC não pode incluir direitos reconhecidos posteriormente. Caso o faça, há o vício de decisão *ultra petita*. Afronta ao princípio do contraditório." (fl. 163).

Os autores alegam que a decisão rescindenda infringiu literalmente o disposto nos arts. 101, I, II e III, da Constituição Federal de 1967 (hoje, art. 40, I, II e III da CF/88) e 5º, XXXVI, da CF/88.

Assinalam que o art. 4º da Lei n. 6.683/79 é inconstitucional, na medida em que criou uma nova hipótese de aposentadoria, de caráter compulsório, violando o art. 101 da EC n. 1/69, atualmente o art. 40 da CF/88.

Asseguram que se a aposentadoria compulsória decorrente da lei de anistia é inconstitucional, o retorno à ativa deve ocorrer com a percepção da remuneração correspondente ao período de afastamento.

Aduzem que a decisão rescindenda também violou o inciso XXXVI do art. 5º da CF/88, porquanto não respeitou o direito adquirido dos autores ao montante das remunerações, que passaram a integrar seus patrimônios, não se podendo falar em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgamento *ultra petita* e nem em afronta ao princípio do contraditório.

Postulam a desconstituição do julgado objetivando que seja rescindido o acórdão na parte que desconhece o direito dos autores ao pagamento de diferenças, gratificações, adicionais e outras vantagens a que fazem jus, de forma que tais efeitos patrimoniais retroajam à data do afastamento, estendendo-se até o dia do retorno.

Apresentada a contestação (fls. 186-193), em réplica, os postulantes requereram o desentranhamento daquela peça por intempestividade e, no mérito, rebateram os argumentos ali enunciados (fls. 196/203).

Saneado o feito, sobrevieram as alegações finais (fls. 215-218 e 222-226), e, após, a manifestação do Ministério Público Federal, pela improcedência do pedido, em parecer de fls. 234-238.

Relatório do em. Ministro Nefi Cordeiro lançado.

Passo ao exame da pretensão.

Registre-se, de plano, que a presente rescisória foi ajuizada tempestivamente.

Acompanho o eminente relator e rejeito a preliminar de intempestividade da contestação.

A apreciação da presente ação rescisória restringir-se-á ao disposto no **art. 485, inciso V**, do CPC, que assim estabelece: "*A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: [...] violar literal disposição de lei*".

Os recorrentes apresentam suposta ofensa aos arts. 101, I, II e III, da Constituição Federal de 1967 (hoje, art. 40, I, II e III da CF/88) e 5º, XXXVI, da CF/88.

A caracterização de ofensa à literalidade da lei, na forma preconizada no art. 485, V, do CPC, exige que o provimento jurisdicional adotado seja flagrante e inequivocamente ilegal, bem como deixe de aplicar o dispositivo de lei adequado à hipótese examinada.

Sobre a questão, confirmam-se os seguintes julgados:

AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 485, V, DO CPC. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. MILITAR. RESERVA REMUNERADA. PROMOÇÃO. PROVENTOS DO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 53/90. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se pode olvidar, por questão de lógica jurídico-processual, que, nos termos do art. 485, V, do CPC, "diante do gravíssimo vício que se atribui ao acórdão rescindendo, hábil a desconstituí-lo, a violação a literal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disposição de lei deve ser direta, frontal" (AR 2770/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 02/02/2009).

[...]

3. *Pedido julgado improcedente (AR 4.107/MS, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 1º/08/2011).*

AÇÃO RESCISÓRIA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INCISO V DO ART. 485 DO CPC. LITERAL OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI. VIOLAÇÃO DIRETA E ABERRANTE NÃO CONFIGURADA. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. PODER EXECUTIVO. REAJUSTE DE 3,17%. CABIMENTO.

1. *A ofensa a dispositivo de lei capaz de ensejar o ajuizamento da ação rescisória é aquela evidente, direta, aberrante, observada primo oculi, não a configurando a decisão rescindenda que se utiliza de uma dentre as interpretações possíveis ou de integração analógica.*

[...]

4. *Ação rescisória improcedente (AR 1.735/AL, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 30/05/2011).*

Ao que se observa dos autos, o pedido inicial de retorno ou reversão ao quadro funcional e da consequente percepção de vantagens decorrentes dos cargos e funções e de todas as diferenças foi julgado parcialmente procedente pela sentença, que determinou, apenas, o retorno dos autores ao serviço público, entendendo que o tempo de afastamento só poderia ser computado para efeito de aposentadoria, pensão, transferência para reserva ou reforma, nos termos dos arts. 21 e 22 do Decreto 84.143/79 e 11 da Lei n. 6.683/79.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu provimento à apelação dos ora recorrentes para que a União efetuasse o pagamento das diferenças, gratificações e adicionais a que fariam jus se estivessem em atividade, com efeitos financeiros a partir de 27.11.85, observada a prescrição quinquenal, nos termos da EC n. 26/85. Com relação à verba honorária, fixou-a em 15% (quinze por cento) sobre o montante da condenação.

O recurso especial da União foi **parcialmente** provido pelo colegiado, sob o fundamento de que a ampliação do direito dos autores aconteceu depois de proposta a ação e que incluí-la no julgado afrontaria o contraditório e implicaria em julgamento *ultra petita*, sem qualquer abordagem a respeito da inconstitucionalidade do art. 4º da Lei n. 6.683/79, da violação dos arts. 101, I, II e III, da Constituição Federal de 1967 (hoje, art. 40, I, II e III da CF/88) e 5º, XXXVI, da CF/88, bem como do direito adquirido dos autores ao montante das remunerações, até por se tratar de matéria de índole constitucional.

A propósito, confirmam-se trechos do aresto impugnado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A recorrente busca declaração de improcedência do pedido; afirma ainda o julgado ser ultra petita e a exclusão, ou redução da verba honorária.

O pedido, lançado na inicial, está às fls. 30/31, verbis:

'A procedência da ação para o efeito de ser decretado o retorno ao serviço ativo, integrando os autores como fiscais de tributos federais no grupo TAF - 601, inclusive com todas as vantagens decorrentes dos cargos e funções, condenando-se a União Federal a pagar, em juízo, acrescidas de juros e correção monetária, todas as diferenças de vencimentos, gratificações, etc, calculadas da mesma forma como se eles tivessem deferidos seus requerimentos de volta à atividade'. (fls. 30/31)

A ação foi proposta em 1980.

A Lei nº 6.683, de 28/agosto/1979 estatui no art. 11:

'Esta lei, além dos direitos nela expressos, não geral quaisquer outros, inclusive aqueles relativos a vencimentos, soldos, salários, proventos, restituições, atrasados, indenizações, promoções ou ressarcimentos'.

Em outros termos, restou garantido o retorno, sem entretanto, incluir a remuneração do cargo público ou de emprego.

Em 1985, exatamente com a Emenda Constitucional nº 26/85, ampliaram-se os efeitos da anistia, reconhecendo direito ao pagamento de diferenças, gratificações e adicionais a que fariam jus, se estivessem em atividades, com efeitos financeiros a partir de 27.11.85, observada a prescrição quinquenal.

A ampliação do direito dos autores, ora recorridos, aconteceu, portanto, depois de proposta a ação. Incluí-la no julgado, data venia, afronta o contraditório. Não se trata de mero formalismo. A observação é de natureza material.

Houve, pois, julgamento ultra petita.

Merece ainda reparo, data venia, o quantum da verba honorária, dada a reforma parcial. Reduza-a para 10% do valor da condenação."

Dessa forma, não tendo sido decidida a controvérsia sob esse ângulo, não há falar em violação literal aos arts. 101, I, II e III, da Constituição Federal de 1967 (hoje, art. 40, I, II e III da CF/88) e 5º, XXXVI, da CF/88, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, que justifique a desconstituição do julgado. Confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA DO STJ. ANÁLISE DO MÉRITO DA AÇÃO ORIGINÁRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI.

1. O Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar ação rescisória nos casos em que, apesar de não ter sido conhecido o recurso especial com fundamento no óbice das Súmulas 282/STF e 7 e 83/STJ, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão rescindenda analisa o mérito da demanda. Precedentes.

2. Não há de ser admitida ação rescisória que verse sobre questões que não foram objeto de apreciação no acórdão rescindendo.

3. Ação rescisória improcedente"

(AR n. 3.570/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 14.05.2014, DJe de 28.05.2014)

"AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO JULGADO RESCINDENDO, DA LAVRA DE MINISTRO DESTA CORTE. INCOMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DO PRESENTE FEITO. SÚMULA 515/STF. REMESSA AO TRIBUNAL COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Se a matéria tratada na ação rescisória não foi objeto de exame pela decisão rescindenda, da lavra de Ministro desta Corte, mas apenas pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, incide no caso o disposto na Súmula 515 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "a competência para a ação rescisória não é do Supremo Tribunal Federal, quando a questão federal, apreciada no recurso extraordinário ou no agravo de instrumento, seja diversa da que foi suscitada no pedido rescisório."

2. Inviável a remessa dos autos à Corte Regional, na medida em que houve erro no ajuizamento em razão da matéria, pois a inicial se insurge contra julgado equivocado, hipótese distinta daquela em que há mero erro na indicação do juízo competente.

3. Processo extinto sem resolução de mérito"

(AR n. 3851/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 22.09.2010, DJe de 22.10.2010)

Isso posto, julgo improcedente o pedido rescisório.

Considerando que a presente ação foi ajuizada antes do início da vigência da Lei n. 11.636/2007, não há incidência de custas.

Honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 1998/0001134-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AR 715 / SP

Números Origem: 199600227462 2364131 9003000557

PAUTA: 13/08/2014

JULGADO: 13/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Revisora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

AUTOR	: VERSOMIL RIBEIRO VIVEROS
AUTOR	: DORIVAL ASSUMPÇÃO
AUTOR	: VICENTINO CHIARADIA
AUTOR	: ANGELA MARIA FARRENKOPF SARMENTO
HERD. DE	: AECIO LACERDA SARMENTO
AUTOR	: CARMEN SILVIA FARRENKOPF SARMENTO FALCON
HERD. DE	: AECIO LACERDA SARMENTO
AUTOR	: LUCIA HELENA FARRENKOPF SARMENTO
HERD. DE	: AECIO LACERDA SARMENTO
AUTOR	: CLARICE SALMAN ROCHA PINTO
HERD. DE	: ALFREDO SALMAN
AUTOR	: MARIANGELA NOGUEIRA SALMAN
HERD. DE	: ALFREDO SALMAN
AUTOR	: ALFREDO NOGUEIRA SALMAN
HERD. DE	: ALFREDO SALMAN
AUTOR	: BELMIRO AUGUSTO NASCIMENTO
AUTOR	: BENEDITO DEL BOSCO MOURA
AUTOR	: CLÁUDIO ROBERTO CAUDURO
AUTOR	: SOLANGE BATISTA DE CASTRO
HERD. DE	: HORTILIO PEREIRA DE CASTRO
AUTOR	: ADILSON CASTRO
HERD. DE	: HORTILIO PEREIRA DE CASTRO
AUTOR	: ÍTALO GASPAROTTI
AUTOR	: RONALDO DOS SANTOS CARAVATTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HERD. DE : JOSÉ CARAVATTO
AUTOR : ROSELY APARECIDA DOS SANTOS CARAVATTO
HERD. DE : JOSÉ CARAVATTO
AUTOR : LUIZ GRACIOSO FILHO
AUTOR : LUIZ ORLANDI
AUTOR : LUPERCIO GONÇALVES
AUTOR : SÉRGIO FERREIRA LEITE
ADVOGADO : ARMANDO MEDEIROS PRADE
RÉU : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Readaptação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

As Sras. Ministras Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) (Revisora), Laurita Vaz e Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.